



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.184-B, DE 2007** **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JILMAR TATTO) e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Autorização relativa às Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que não se incluem nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que, atendendo às condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, apresentem o requerimento de autorização das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para a cobrança da Taxa de Autorização:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis.

§ 4º A autorização das atividades a que se refere este artigo terá validade enquanto mantidos os requisitos para sua outorga.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 3º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será cobrada da seguinte forma:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b*, *c* e *d* deste inciso;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador e do transportador-revendedor-retalhista;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;

d) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo.

§ 4º A taxa de fiscalização, a que refere este artigo, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

§ 5º A taxa de fiscalização, de que trata este artigo, não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Registro de Produtos sujeitos à regulação da ANP.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sob controle da ANP.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que requeiram à ANP o registro de seus produtos para efeito de comercialização.

§ 3º A taxa será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

FATO GERADOR	(R\$)	VALIDADE
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais	4.000,00	3 anos
Registro de aditivos para lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Art. 4º Os valores das taxas a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A instituição das taxas a que alude a presente proposição atende ao disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, no que diz respeito à definição das fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo.

Vale lembrar, por oportuno, que as taxas que estamos instituindo por meio desta proposição, para a ANP, já são cobradas há mais tempo pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, não constituindo, portanto, qualquer inovação na atividade arrecadadora na esfera federal de governo.

A presente proposição segue o que determina o art. 97 do Código Tributário Nacional sobre a instituição de tributos, especialmente quanto à precisa definição dos contribuintes, do fato gerador da obrigação tributária principal e quanto à fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As taxas de que trata este projeto de lei não devem acarretar grande ônus para os contribuintes, nem devem ter maiores impactos sobre o consumidor final dos produtos sujeitos ao controle e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo.

No caso da taxa de autorização a que se refere o art. 1º da proposição, relativa às atividades integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao

regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, procuramos não estabelecer percentuais sobre investimentos ou sobre valor comercializado, adotando valores fixos, com a preocupação de reduzir o impacto da cobrança da taxa no preço final dos produtos.

Ademais, procuramos, na definição de todas as taxas, diferenciar o tratamento impositivo aos contribuintes, respeitando a capacidade contributiva de cada segmento.

Por último, cabe esclarecer que a criação das taxas a que se refere este projeto de lei já tinha sido recomendada na Comissão de Minas e Energia, e confirmadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.188-B, do Poder Executivo, que tratava de desvinculação de recursos dos royalties do petróleo. A matéria, posteriormente, foi objeto de amplo aperfeiçoamento, com o apoio de técnicos da ANP e do Ministério de Minas e Energia, em nosso substitutivo ao projeto de lei acima, na Comissão de Finanças e Tributação. As duas matérias, pela sua natureza diferente, foram desmembradas em duas proposições para tramitação em separado, em conformidade com o que dispõe o art. 57, III, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se, como vimos, de uma matéria que tem o aval unânime dos membros de importantes Comissões, razão pela qual estamos certos de que merecerá o apoio de todos na continuidade de sua tramitação por esta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2007.

Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL**

.....

**Seção II**  
**Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

*\* Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005..*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

*\* Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

**CAPÍTULO IV**  
**DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

*\* Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

**Seção I**  
**Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

**Seção III**  
**Das Receitas e do Acervo da Autarquia**

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

.....

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

*\* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

*\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

*\* Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

*\* Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

*\* Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

*\* Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui ormas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Seção II**  
**Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

---

---

**REGIMENTO INTERNO**  
**DA**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES

.....

**Seção IX**  
**Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões**

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

*\*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

*\*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº2184, de 2007, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, busca instituir taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

O artigo 1º da proposição institui a taxa de autorização relativa às atividades integrantes da indústria do petróleo e àquelas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis. Os parágrafos 1º a 4º do artigo tratam do momento do pagamento da taxa, dos contribuintes, dos valores e da validade.

O art. 2º institui a taxa de fiscalização sobre os produtos e as atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, e os §º 1º a 5º tratam de seu fato gerador, dos contribuintes, da forma de cobrança, da periodicidade e dos encargos no caso de mora, o que também é abordado no parágrafo único.

O art. 3º institui a taxa de registro de produtos sujeitos à regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e os § 1º a 3º do dispositivo tratam do momento de recolhimento da taxa e de seus contribuintes, bem como da tabela com os valores a serem cobrados em função de três diferentes tipos de produtos sujeitos a registro.

O art. 4º estabelece que os valores das taxas de que tratam os arts. 1º a 3º serão atualizados, a cada dois anos, pelo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação da autora, a instituição das taxas a que alude a proposição atende ao disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, no que diz respeito à definição das fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo.

A autora também argumenta, entre outros, que as taxas ora propostas para a ANP já seriam cobradas há mais tempo pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, e que não seriam esperados grandes ônus para os contribuintes ou para o consumidor final.

Adicionalmente, destaca que a criação das taxas a que se refere este projeto de lei já teria sido recomendada na Comissão de Minas e Energia, e confirmada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.188-B, do Poder Executivo, que tratava de desvinculação de recursos dos *royalties* do petróleo.

A proposição estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida, vem a tratar de um tema importante para a economia nacional, que se refere às fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo — ANP.

Acerca desse aspecto, é importante lembrar a grande extensão do território nacional e as severas dificuldades para, apenas citando um exemplo, proceder à fiscalização das distribuidoras de combustíveis que atuam no País.

Ademais, a receita da ANP é constituída primordialmente por

recursos oriundos de *royalties* incidentes sobre a produção de petróleo. Entretanto, essa receita é em parte despendida em ações que envolvem empresas que não atuam na produção, mas na distribuição, transporte e revenda de derivados, e também em relação àquelas que solicitam à ANP o registro de seus produtos.

Sob esse ponto de vista, seria razoável e até esperada a cobrança das taxas de fiscalização, autorização e de registro ora propostas.

Todavia, considerando que a ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, já possui como receita as seguintes rubricas orçamentárias:

- Recursos de Concessões e Permissões
- Recursos Ordinários
- Compensações Financeiras pela exploração de Petróleo ou Gás Natural
- Recursos Próprios Não Financeiros
- Taxas e Multas pelo exercício do poder de polícia
- Restituição de recursos de convênios e congêneres

De acordo com o SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, as receitas provenientes dessas rubricas geraram a ANP montantes da ordem de R\$ 3.220.618.473 em 2007 e há uma previsão de R\$ 3.388.973.949 para 2008.

E esses recursos seriam suficientes se não tivesse havido o contingenciamento de aproximadamente 92% desses valores. Acredito que a criação de mais taxas seria um peso a mais na carga tributária, e que não reverteria para o objeto específico da função da ANP, desvirtuando a proporcionalidade do valor cobrado em contrapartida com o serviço prestado e ou fiscalizado.

Ademais, sob a nossa ótica, implicaria no aumento do preço final do produto ao consumidor.

Diz o ilibado Ministro Celso de Mello, na ADI 2551-MC-QO, DJ 20/04/06, que trata da instituição de taxas no Estado de Minas Gerais:

*“A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes as alíquotas e a base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto a disposição do contribuinte dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores*

*referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa á clausula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República”.*

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.184, de 2007.

Sala da Comissão, 05 outubro de 2008.

**Deputado JILMAR TATTO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.184/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jilmar Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano , Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Intenta o projeto de lei ora sob análise a criação de taxas de autorização, fiscalização e registro de produtos, aplicáveis às atividades da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, a cargo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estipulando, em cada

caso, os fatos geradores, as alíquotas, a periodicidade e os critérios para a correção dos valores de cada um desses tributos.

Justifica a nobre Autora sua proposição afirmando que a instituição das supracitadas taxas encontra amparo no disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que tais tributos já vêm sendo cobrados há mais tempo por outras agências reguladoras federais, não havendo, portanto, qualquer inovação no tocante à esfera de arrecadação do governo federal.

Por fim, enfatiza a Autora que as taxas de que trata o presente projeto, além de servirem à finalidade de financiar as atividades desenvolvidas pela ANP, não deverão acarretar grande ônus para os contribuintes, nem sobre os consumidores dos produtos e serviços sujeitos ao controle e fiscalização da agência.

Tendo iniciado sua tramitação na Câmara dos Deputados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), não logrou o projeto obter aprovação daquele colegiado, que referendou o parecer apresentado pelo Relator, Deputado JILMAR TATTO, pela rejeição da matéria.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia analisar o mérito da proposição, à qual, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por mais meritória que possa, à primeira vista, parecer a proposição apresentada pela ilustre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, não nos é possível, numa análise mais fria e elaborada, concordar com seu conteúdo.

Isso porque, numa breve verificação dos números relativos à arrecadação das participações governamentais pelas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo como referência o ano de 2008, podemos perceber que o problema quanto aos recursos para o financiamento das atividades próprias da ANP não está na existência de verbas, mas apenas na sua liberação.

Senão, vejamos:

- a) Constituem receitas da ANP, de acordo com os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.478, de 1997, *in verbis*:

“Art. 15. Constituem receitas da ANP:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;
- IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinam-se ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.”

- b) Tomando-se por base os valores de participações governamentais arrecadados no ano de 2008, publicados pela ANP, em seu *site* na Internet, foram recolhidos aos cofres do Tesouro cerca de 2,2 bilhões de reais a título de bônus de assinatura e 11,7 bilhões de reais a título de participação especial, correspondendo às participações governamentais previstas nos incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, anteriormente mencionados, e mais cerca de 140 milhões de reais a título de taxa de ocupação ou retenção de área, pelas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
- c) Do total recolhido a título de participação especial, quarenta por cento destinam-se ao Ministério de Minas e Energia,

sendo setenta por cento desse montante reservados para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, no desempenho de suas funções; é o que consta do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, *in verbis*:

“Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

**§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:**

**I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (...)**”

(grifos nossos)

d) Ora, somando-se essa parcela da participação especial aos valores recebidos como bônus de assinatura e como taxa por retenção de áreas, e desconsiderando-se outras verbas próprias da ANP, tais como dotações orçamentárias, multas aplicadas no exercício das atividades de fiscalização sob sua responsabilidade, ou os montantes apurados com a venda de produtos e serviços, tais como os dados e informações técnicas oferecidos por ocasião das rodadas de licitações de blocos exploratórios para a prospecção de petróleo e gás natural – apenas para citar alguns exemplos – chega-se a um total aproximado de 5,6 bilhões de reais,

dinheiro mais do que suficiente para pagar todas as despesas realizadas pela autarquia no desempenho de suas funções.

- e) Entretanto, dado o fato de que, em nosso país, o orçamento aprovado não é impositivo, mas apenas autorizativo, de todo esse expressivo montante de recursos financeiros, a ANP não chega a receber trezentos milhões de reais, para cobrir os dispêndios com todas as atividades que deve desempenhar, ficando o restante contingenciado na conta única do Tesouro Nacional.

Por essas razões, de nada adiantará criar-se mais uma, duas, três, ou mesmo mil novas taxas, destinando-as a financiar as despesas incorridas pela ANP no desempenho de suas funções se, ao fim e ao cabo, as despesas orçadas não serão efetivadas, nem as metas de atuação atingidas, enquanto persistir a prática do contingenciamento das verbas, para engordar o superávit primário das contas governamentais.

Assim, de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.184, de 2007, e solicitar a seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.184/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Eduardo da Fonte e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, João Oliveira, José Santana de

Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Vander Loubet, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Gervásio Silva, Luiz Bassuma, Pedro Fernandes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**